



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 176701/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
RESPONSÁVEL: EDUÍ GONÇALVES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 534/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Aplicação de 59,98% dos recursos do FUNDEB para o magistério. Percentual a menor irrisório. Correção da inconsistência com a utilização de recursos de fonte livre. Ressalva. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDUÍ GONÇALVES, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 11.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 22 e 23):

1) aplicação de 59,98% dos recursos do FUNDEB para o magistério, 0,02% abaixo do índice de 60% preconizado pela Constituição da República; e

2) indicação de situação de irregularidade no questionário “atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de ressalva das contas.

1) Aplicação a menor dos recursos do FUNDEB para o magistério.

O exame técnico constatou que a municipalidade não aplicou o índice de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, contrariando a Constituição da República e o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, conforme a seguir demonstrado:

1- Despesa com Magistério	416.322,47
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	838,99
3- Adição de Restos a Receber	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	415.483,48
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
6- Aplicação Líquida no Magistério	415.483,48
7- Percentual Aplicado sem Abono	54,44
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	42.227,66
9- Remuneração do Magistério com Abono	457.711,14
10- Percentual Aplicado com Abono	59,98

Em sede de defesa, o responsável justifica que inexistia Plano de Cargos e Salários para Valorização do Magistério em 2009. Acrescenta que, no final do exercício de 2009, houve concessão de abono no total de R\$ 42.227,66, que só foi efetivada no exercício de 2010.

Informa que, diante da diferença de 0,02%, o Município realizou um empenho da despesa de exercícios anteriores no valor de R\$ 200,00 para folha de pagamento, lembrando que o montante que deixou de ser aplicado refere-se a tão somente R\$ 174,907.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, registra que foi elaborado o plano de cargos e salários, em atenção à valorização dos profissionais do magistério.

Em vista das informações prestadas, a Diretoria de Contas Municipais reformulou o cálculo, incluído o valor de R\$ 200,00 advindo de recursos de fonte livre, resultando nos seguintes dados:

Receita do FUNDEB	R\$ 763.143,51
Despesa com Magistério	R\$ 416.322,47
(-) Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	R\$ 838,99
Total da Despesa com Magistério	R\$ 415.483,48
(+) Abono empenhado no Exercício seguinte (2010)	R\$ 42.227,66
Remuneração do Magistério com Abono	R\$ 457.711,14
(+) Ajuste – Empenho efetuado em 2011	R\$ 200,00
Total Aplicado	R\$ 457.911,14
Percentual Aplicado	60%

Como visto no demonstrativo acima, o percentual de recursos dirigidos ao magistério foi adimplido, muito embora tenha sido necessária a utilização de outras fontes.

Diante disso, acolho a proposta apresentada de **ressalva do item.**

2) Indicação de situação de irregularidade no questionário “atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde”.

O questionário “atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde” indica situação de irregularidade.

Sobre essa matéria, e na esteira do entendimento já firmado por esse Tribunal, o fato sequer constitui causa de ressalva às contas, haja vista que o assunto só foi apresentado às Administrações Públicas em 3/3/2010, ou seja, após o exercício em exame.

Dessa forma, afastando a ressalva, proponho a **regularidade do item.**

3) Conclusão da análise.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor EDUÍ GONÇALVES, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA no exercício de 2009, em razão da aplicação de 59,98% dos recursos do FUNDEB para o magistério, percentual superado com a utilização de recursos de fonte livre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir **Parecer Prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor EDUÍ GONÇALVES, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA no exercício de 2009, em razão da aplicação de 59,98% dos recursos do FUNDEB para o magistério, percentual superado com a utilização de recursos de fonte livre.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2012 – Sessão n.º 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente